



Parecer N.º 00836/19
Processo TC N.º 06178/19
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
Exercício: 2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MÓVEIS INSERVÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cruz de Santa Rita, Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, referente ao exercício financeiro de 2018.

Pronunciamento prévio do Corpo Técnico, através do relatório de fls. 62/72, apontando algumas irregularidades.

Certidão automática, às fls. 75, determinando a intimação do gestor acima nominado, para apresentação da respectiva documentação de prestação de contas anual, e também, querendo, contestar a peça técnica.

Defesa prévia apresentada, às fls. 184/187, acompanhada de anexos.

Em seguida foi providenciada a confecção do Relatório técnico de PCA, concluindo pela existência das seguintes irregularidades:

1. *Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF;*
2. *Móveis inservíveis ocupando corredor público e bens públicos quebrados;*

3. *Inexistência de local adequado para ocupação de todos os servidores durante o expediente;*
4. *Inexistência de material para o trabalho adequado de todos os servidores, a exemplo de computadores, mesas, etc;*
5. *Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprindo o PN TC 00016/17;*
6. *Quebra do princípio da impessoalidade no caso de imagens dentro de recinto público;*
7. *Obstrução ao exercício da fiscalização;*
8. *Não comprovação de exercício de atividade especial para percepção de GAE, principalmente dos efetivos;*
9. *Contratação de grande quantidade de comissionados, com quantidade de pessoal e volume de recursos reduzidos para servidores efetivos;*
10. *Descumprimento do art. 2º da Lei Municipal 1.827/17;*
11. *Ausência dos servidores ao local de trabalho;*
12. *Servidores em desvio de função;*
13. *Nomeações de servidores com nível de instrução inferior às exigências das atribuições dos cargos para os quais foram nomeados;*
14. *Pagamento de diárias contrário a princípios constitucionais;*
15. *Gratificação de Atividade Especial paga para comissionados sem fundamento legal;*
16. *Existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor.*

2. FUNDAMENTAÇÃO:

— Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF

Quanto à irregularidade referente à violação do comando que limita os gastos da Câmara Municipal em setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme o disposto no art. 29-A, §1º da Constituição Federal, é de se notar que o transbordamento foi percentualmente ínfimo. Além de mínimo, a auditoria, na nossa ótica incluiu equivocadamente as despesas com assessoria jurídica e contábil e de prestadores de serviços, sem as quais o percentual passaria a ser bem abaixo do considerado.

A **Carta Magna** ao tratar de **folha de pagamento**, cuidou de estabelecer o limite de gastos com esse item em até **70% (setenta por cento)** da receita da Câmara Municipal. Com referência ao conceito de **folha de pagamento**, nota-se que se está confundindo com o conceito de despesa com pessoal, conceito este descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal sendo que despesa com pessoal é o somatório de folha de pagamento mais os encargos sociais com servidores e os subsídios.

Diferente do que se fez, à exaustão, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18), a EC 25/2000 não explicitou as parcelas que se integram, ou se apartam,

da folha salarial. Os contratos de terceirização nada têm a ver com o documento chamado folha de pagamento, a despeito de se incorporarem ao conceito ampliado de despesa de pessoal da LRF (art. 18, § 1º).

- **Móveis inservíveis ocupando corredor público e bens públicos quebrados**
- **Inexistência de local adequado para ocupação de todos os servidores durante o expediente**
- **Inexistência de material para o trabalho adequado de todos os servidores, a exemplo de computadores, mesas, etc**

Quanto aos bens inservíveis, há previsão em lei de meio para se desfazer de bens públicos inservíveis. Vejamos o conteúdo do art. 22 da Lei n.º 8.666 de 1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

V - leilão.

§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesse sentido, para evitar a perda total do valor econômico dos bens públicos, deve o gestor, assim que o bem deixar de ter uso para a Administração Pública, vendê-lo por meio do leilão.

No que tange ao descarte dos bens que considerados sem valor, inutilizáveis ou irrecuperáveis, deverão obedecer aos regramentos do decreto nº 9.658, aplicável por analogia:

Art. 16. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporados ao patrimônio.

A Administração deve atender o interesse público de modo eficiente, não pode ela se valer de bens desgastados cujo desempenho seja aquém daquele que é esperado para atender a população, como bem aduz a lei federal nº 8.987/95, que incita a prestação de serviços públicos adequados, ou seja, de boa qualidade.

Esse mesmo princípio deve orientar o gestor no sentido de racionalizar o local de trabalho dos vereadores e servidores, proporcionando um ambiente de prestação de serviço o mais organizado possível, com aquisição dos materiais e insumos de trabalho minimamente desejáveis para desempenho das atividades administrativas e parlamentares.

- **Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprido o PN TC 00016/17**

Verificou-se que a Câmara Municipal, apoiada na dicção do art. 13, incisos II, III e IV, e art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, realizou contratação direta de serviços de assessoria jurídica, contábil e administrativa, para os quais o ente deveria estruturar quadro próprio de servidores efetivos.

Nessa esteira, o instituto da inexigibilidade de licitação, nos casos mencionados, foi empregado aparentemente em descompasso com os preceitos do Parecer Normativo PN TC 016/17. Em verdade, no caso em análise, os serviços de assessoria contratados não exigem nenhuma singularidade, eis que, a atividade contratada pode ser desenvolvida por qualquer profissional com habilitação.

Multa ao gestor se faz alvitável.

— Quebra do princípio da impessoalidade no caso de imagens dentro de recinto público

A divulgação das atividades legislativas deve observância aos parâmetros postos pelo texto constitucional que é expresso ao indicar que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou **imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades** ou servidores públicos.

Embora em determinados momentos possa ser tênue a distinção da divulgação legislativa com caráter informativo daquela que se presta à promoção pessoal, no caso dos autos é bastante clara sua subversão, posto que as ostentosas imagens apostas nas portas dos gabinetes não possuem quaisquer traços de caráter informativo e de prestação de contas, estando apenas enfatizando a figura do parlamentar e do seu respectivo partido político.

Tal conduta viola o princípio da impessoalidade, podendo ser caracterizada como a promoção pessoal, conduta vedada pelo texto constitucional consoante já exposto (art. 37, caput e § 1º).

- **Obstrução ao exercício da fiscalização**
- **Não comprovação de exercício de atividade especial para percepção de GAE, principalmente dos efetivos**
- **Descumprimento do art. 2º da Lei Municipal 1.827/17**
- **Ausência dos servidores ao local de trabalho**
- **Servidores em desvio de função**
- **Nomeações de servidores com nível de instrução inferior às exigências das atribuições dos cargos para os quais foram nomeados**
- **Pagamento de diárias contrário a princípios constitucionais**
- **Gratificação de Atividade Especial paga para comissionados sem fundamento legal**
- **Existência de acumulações em desacordo com a legislação em vigor**

No que pertine aos atos de gestão de pessoal, as falhas suscitadas pelo Órgão Auditor envolvem a aplicação de recursos públicos, que desvirtuam a orien-

tação que deve ser dada pela supremacia do interesse público e pela estrita observância aos preceitos legais e constitucionais, enquanto princípios vetores do atuar da Administração Pública, objetivando a consecução das finalidades previstas no Direito.

As questões, contudo, merecem um exame mais profundo, a ser mais bem analisada em sede de autos próprios, muito embora, de antemão, já se dê por inconcebível a existência de gratificação sem fundamento legal e cargos em acúmulo. Inspeção Especial na gestão de pessoal para fins de restauração da legalidade e acompanhamentos dos desligamentos que se fizerem necessários é medida apropriada.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Julgamento desfavorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício de 2018;
- b) **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Saulo Gustavo Souza Santos, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- c) **Representação urgente à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual**, com envio de cópias dos presentes autos, para que, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, adote as providências necessárias;
- d) **Formalização de processo específico de inspeção especial** para fins de examinar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa, tomando por base as graves irregularidades relativas à gestão de pessoal detectadas através das presentes contas
- e) **Recomendações** à Câmara Municipal de Santa Rita no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 8 de julho de 2019

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba